



EXAME PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 174/2025

Autoria: Vereador Alexandre Zoche - PRD

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em eventos e solenidades públicas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei acima especificado, apresentado na data de 23 de setembro de 2025, pretende tornar obrigatória a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em eventos e solenidades públicas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, inserida anexa à proposição legislativa em exame, a iniciativa tem por objetivo assegurar a igualdade e a inclusão das pessoas com deficiência auditiva, garantindo sua plena participação social mediante a obrigatoriedade da presença de intérprete de LIBRAS em eventos públicos. Destaca que a ausência desse profissional constitui uma barreira de comunicação que compromete o exercício pleno dos direitos. Agrega, ainda, que a proposta encontra respaldo na Constituição Federal, em tratados internacionais e em diversas legislações federais - como as Leis nº 13.146/2015, nº 10.436/2002, nº 12.319/2010 e Decreto nº 5.626/2005 -, que reconhecem a acessibilidade como direito fundamental e a LIBRAS como meio legal de comunicação. Ressalta por fim que, ao aprovar a medida, o município reforça seu compromisso com a cidadania, a igualdade e a inclusão social.

O projeto é de flagrante importância pois promove a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, estando alinhado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade e da participação plena na vida em sociedade.

I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”





Bem como, os arts. 11, inciso V, alínea “c”, 187 e 188, *caput*, todos da Lei Orgânica Municipal dispõem que:

“Art. 11. Compete ao Município, observadas as normas federais e estaduais pertinentes:

[...]

V – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

[...]

c) – proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;

Art. 187. O Município, com apoio do Estado, da União e com a participação da sociedade, seguindo as diretrizes do artigo 217 da Constituição do Estado do Paraná, desenvolverá programas para atender à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, buscando seu desenvolvimento integral.

Art. 188. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente, ao deficiente, ao idoso e à gestante, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à habitação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, crueldade e opressão, visando à sua integração comunitária.”

Considerando que o Projeto de Lei em exame é de interesse da localidade, a competência legislativa, mostra-se, em princípio, adequada.

Entretanto, observa-se que a implementação da proposta poderá implicar a necessidade de contratação de intérpretes de LIBRAS pelo Município, o que pode ser interpretado como criação de cargos na administração direta. Tal matéria, nos termos do inciso I do § 2º do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Diante disso, recomenda-se que a Procuradoria Jurídica e a Comissão de Justiça e Redação avaliem a pertinência da iniciativa legislativa, de modo a evitar eventual veto do Chefe do Poder Executivo ou o reconhecimento de vício de iniciativa, com possível declaração de inconstitucionalidade.

II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

Passo à análise da técnica legislativa e da redação da proposição.

Quanto à epígrafe e ementa do Projeto, ambas estão em conformidade com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

No art. 1º do Projeto de Lei consta o objeto da norma.





Os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei trazem diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na regulamentação e cumprimento da Lei.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 5º do Projeto de Lei.

Mostra-se relevante pontuar que a justificativa se mostra adequada à matéria.

Por fim, ressalta-se que, durante a elaboração do presente Projeto de Lei, o Departamento de Legística e Técnica Legislativa realizou uma pré-análise, oportunidade em que foram feitas correções, adequações e apontamentos voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa. A pré-análise foi formalizada por meio do Memorando nº 2.719/2025, encaminhado via sistema 1Doc, cuja cópia segue em anexo.

Assevere-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica das:

- (i) Comissão de Justiça e Redação (*caput*, art. 62, do RI);
- (ii) Comissão de Orçamento e Finanças (inciso VII, do art. 63, do RI);
- (iii) Comissão de Políticas Públicas (inciso XI, art. 64, do RI).

Por fim, havendo parecer positivo das Comissões, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 29, LOM);
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria simples (§4º, do art. 29, da LOM).



Memorando 2.719/2025

De: Angela M. - LTL

Para: LTL - Legística e Técnica Legislativa

Data: 23/09/2025 às 12:53:41

Setores envolvidos:

LTL, VER-GAZ

PL nº 174/2025 - para assinatura

Boa tarde,

Sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em eventos e solenidades públicas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Primeiramente, informo que o Projeto de Lei foi aceito no protocolo sob o n.º 174/2025.

Informo ainda, que foram feitas as correções e adequações voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa.

Como não há nenhum apontamento a ser feito quanto ao conteúdo, encaminho o documento para a assinatura, a fim de que esteja apto para a leitura na próxima sessão ordinária.

At.te,

—
Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

1_Projeto_de_Lei_n_174_2025.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Alexandre Zoche	23/09/2025 16:17:46	1Doc ALEXANDRE ZOCHÉ CPF 044.XXX.XXX-05

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A5B3-CA43-273B-B83D**



Excelentíssimo Senhor
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador signatário **Alexandre Zoche - PRD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 174, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em eventos e solenidades públicas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em todos os eventos, solenidades e atos oficiais públicos realizados no âmbito do Município de Pato Branco que sejam de responsabilidade, direta ou indireta, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de autarquias ou de fundações públicas municipais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a eventos culturais, educativos, recreativos, desportivos, audiências públicas, sessões solenes, inaugurações e qualquer outra forma de comunicação pública de interesse coletivo.

Art. 2º Para a efetivação do disposto nesta Lei, o Poder Público Municipal deverá:

I - garantir a contratação de profissionais habilitados e qualificados para atuar como tradutores e intérpretes de LIBRAS, em conformidade com a Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010;

II - assegurar a disponibilização do serviço de interpretação de LIBRAS em local de fácil visualização para o público, tanto presencialmente quanto em transmissões ao vivo por meios digitais, sempre que aplicável.

Art. 3º A obrigatoriedade prevista no art. 1º desta Lei não se aplica a eventos de natureza privada, salvo quando realizados em espaço público ou quando houver concessão de subsídio, patrocínio ou apoio financeiro do Município.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo, entre outros aspectos sobre:

I - critérios técnicos para a contratação dos profissionais de que trata o art. 2º, inciso I, desta Lei;





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

- II - diretrizes para a divulgação da acessibilidade em LIBRAS nos eventos;
- III - possibilidade de utilização de intérprete via telemática (remoto) em casos específicos e de pequeno porte, garantida a qualidade do serviço.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente*.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / zochevereador@patobranco.pr.leg.br

Memorando 2.719/2025 | Anexo: 1_Projeto_de_Lei_nº 174-2025.pdf (2/3)





JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa concretizar, em âmbito municipal, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade, assegurando a plena participação social das pessoas com deficiência auditiva. A iniciativa encontra sólido respaldo na legislação federal e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, demonstrando a importância de sua aprovação.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece a acessibilidade como um direito fundamental, definindo-a como "condição para que as pessoas com deficiência possam usar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, os serviços de comunicação e informação". A ausência de intérprete de LIBRAS em eventos públicos é, inegavelmente, uma barreira de comunicação que impede o pleno exercício desse direito.

Além disso, a Lei nº 10.436/2002 reconheceu a LIBRAS como meio legal de comunicação, e o Decreto nº 5.626/2005 regulamentou essa lei, obrigando o poder público a garantir o uso e a difusão da LIBRAS. Adicionalmente, a Lei nº 12.319/2010, que regulamenta a profissão de tradutor e intérprete de LIBRAS, reforça a necessidade de profissionais qualificados para a prestação do serviço.

Portanto, este projeto de lei não apenas atende a uma demanda social crucial, mas também se alinha perfeitamente com o arcabouço jurídico nacional, em especial com o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para cuidar da proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Ao aprovar esta lei, o município de Pato Branco reafirma seu compromisso com a inclusão, a cidadania e o respeito à diversidade, tornando-se um exemplo de acessibilidade e vanguarda.

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente*.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E56F-FA89-B689-66D3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANGELA MUNARETTO (CPF 086.XXX.XXX-66) em 26/09/2025 14:07:04 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/E56F-FA89-B689-66D3>